



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086932-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente LUZINALDO DE ARAÚJO CORREIA e Impetrante NYLSON SCHMIDT NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47871
Habeas Corpus: 2086932-83.2025.8.26.0000
Comarca: Sertãozinho
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos: 0009680-62.2003.8.26.0597
Paciente: Luzinaldo de Araújo Correia
Impetrante: Nylson Schmidt Neto

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Alegações de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar. Decisão suficientemente fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de garantir a ordem pública. Inocorrência de demora injustificada na formação da culpa, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Nylson Schmidt Neto impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Luzinaldo de Araújo Correia**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 0009680-62.2003.8.26.0597, no qual responde como incurso no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sert.

Pleiteia a revogação da prisão

preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou e a possibilidade de aplicação de cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/17).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/21).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 24/25.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 30/37).

É o relatório.

Apura-se que **Luzinaldo** foi preso em flagrante delito e denunciado, por incurso no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia 06.10.2003, por meio de disparos de arma de fogo, agindo com *animus necandi*, tentou matar *Cláudia Barroso dos Santos da Silva*, motivado torpemente, não o consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a denúncia: “*O acusado era*

inquilino da vítima e ocupava uma residência de dois cômodos. Dias antes do crime, a vítima solicitou ao acusado que, assim que possível, desentupisse o tanque, uma vez que encontrava-se em tal estado (entupido); em razão disso, o acusado esbravejou na frente da vítima, dizendo-lhe que jamais faria isso, nem mesmo se o marido da vítima pedisse, bem como mandou-a tomar cuidado. Então, em razão disso e querendo se vingar da vítima pela solicitação que lhe havia feito, munuiu-se de arma de fogo, comprada por R\$ 500,00 – como ele mesmo assumiu, em presença de advogado- horas antes do malsinado crime e dirigiu-se até a casa de Cláudia. Lá, a olhou, tanto que ela o percebeu na área de sua casa, e, posicionando-se em melhor ângulo, sem que aquela aí o percebesse – pois pensara que o acusado já se retirara do recinto – mirou sua arma de fogo, apontou e disparou em direção de Cláudia, vindo a acertá-la em região nobre do seu corpo, causando-lhe os ferimentos descritos em laudo – fls. 21. Evadiu-se em seguida, contudo, dias após, no interior de ônibus, foi abordado pela Polícia que, com ele, Luzinaldo, encontrou uma arma de fogo, calibre 38 – folhas 05/06. O crime de porte de arma e receptação são objeto do feito 529/03 – 2ª vara. Confessou o crime” (fls. 2-principal).

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral de **Luzinaldo**, mormente porque agiu premeditadamente e por motivo fútil, o que demonstra o alto grau de periculosidade do réu, dada a frieza com que o crime foi cometido, tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito: *“Analisando a situação posta, conclui-se que a prisão preventiva é medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, bem como assegurar a futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual. Os requisitos esculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados no fumus comissi delicti, pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, encontram-se cabalmente verificados, bem como a subsunção da hipótese fática à hipótese legal*

que autoriza a prisão cautelar. O crime perpetrado, classificado como hediondo, com utilização de arma de fogo, contra o bem constitucional maior, atesta a necessidade de repressão acentuada pelos Poderes do Estado, a justificar a intervenção do direito penal, mormente para a garantia da ordem pública, a qual restaria ferida caso a medida cautelar não permanecesse. Nesse sentido: “No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local” (TJMS – HC – Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho – RT 594/408). O delito em apreço foi cometido com violência, cujo resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, perpetrado por vingança, atingindo o ápice da danosidade social. Resta, assim, verificada a hipótese autorizadora para decretação da medida cautelar, presente o periculum libertatis, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, importa consignar que o acusado está em local incerto e não sabido, com processo suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, sem realização de audiência de instrução, havendo risco concreto e contemporâneo à futura aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual. Trata-se, ademais, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP). Por fim, há fatos e veementes elementos, conforme já salientados, que contraindicam a concessão de liberdade provisória, além de se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código

de Processo Penal”(fls. 109/111).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo novo Pacote Anticrime.

Cumprе anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ressalte-se que o fato de o paciente estar em local incerto e não sabido desde os fatos, ocorridos há mais de 20 anos, demonstra sua intenção de embaraçar a instrução criminal e se esquivar da aplicação da lei penal, restando plenamente justificada a prisão preventiva decretada.

Acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversa da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), inadmissível, porquanto insuficientes e inadequadas ao caso, dada a gravidade concreta do delito.

Em relação aos prazos processuais, como é cediço, contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 2. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo (‘res in iudicium deducta’). 4. Admite-se, contudo, a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.(...)” (STJ, 6ª Turma, HC nº 198.234/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.08.2011)

Importante ressaltar, a propósito,

a lição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, externada por ocasião do julgamento do RHC nº 1453/RJ, que bem espelha o quadro em discussão: ***“O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal”***.

Em relação ao excesso de prazo, vejamos.

“O MM. Juiz *a quo* prestou as seguintes informações:

“Após regular investigação, o paciente foi denunciado em 16/02/2005 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, I e II, c.c. com o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 02). A denúncia foi recebida em 23/03/2005 (fls. 77). O paciente não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo citado por edital (fls. 100/101). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 21/06/2006 (fls. 117). Após, em 10/01/2023, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 211/213). O mandado de prisão foi cumprido em 15/01/2025 (fls. 281/285), o paciente citado pessoalmente em 24/01/2025

(fls. 298) e apresentou resposta à acusação (fls.444/445). Apreciadas as teses defensivas postas na defesa preliminar, por decisão proferida em 18/02/2025, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, na modalidade semipresencial para o dia 15/04/2025 (fls. 446/447). Para melhor adequação da pauta, a audiência foi redesignada para o dia 29/04/2025 (fls. 488/489). Os autos aguardam a realização da audiência designada” (fls. 24/25).

Pois bem.

Os prazos processuais, como é cediço, contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

Reiterativa a jurisprudência:

“[...] 2. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo ('res in iudicium deducta'). 4. Admite-se, contudo, a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento não ofenda a

dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo. [...]” (STJ, 6ª Turma, HC nº 198.234/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.08.2011)

Importante ressaltar, a propósito, a lição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, externada por ocasião do julgamento do RHC nº 1453/RJ, que bem espelha o quadro em discussão: ***“O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal”.***

In casu, não se vislumbra demora injustificada na formação da culpa, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso, máxime por envolver fato grave cometido há mais de 20 anos, que demandará tempo para localização das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, **DENEGO A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR